

## A NOVA CONSTITUIÇÃO (I)

O que se deseja para  
a Justiça do Trabalho <sup>que para 15</sup>MARCELO PIMENTEL  
Especial para o CORREIO

O trabalho elaborado pela Comissão de Sistematização da Constituição, no que se refere à estrutura e funcionamento da Justiça do Trabalho, causa alarme e preocupações. Em primeiro lugar, pretende-se-lhe atribuir tão ampla competência que, desde logo, há de se admitir a necessidade de multiplicar por cinco sua atual estrutura de primeira instância e, no mínimo, dobrar todos os demais órgãos. Transfere-se para a Justiça do Trabalho o julgamento de causas que se situavam em outro foro, tais como aquelas entre a União e seus empregados e empresas públicas, acidentes do trabalho, etc. Ora, só no Rio de Janeiro, segundo se informa, sem a precisão estatística necessária, mas, aproximadamente, existem cento e sessenta e cinco mil feitos em tramitação. Pressupõe-se que, pelo menos, cinco vezes isto haja em São Paulo. Somados às um milhão e duzentas mil reclamações este ano, na área própria da Justiça do Trabalho, mais o que vem da União e suas administrações descentralizadas, iremos para três milhões de causas.

Hoje temos Juntas marcando audiências com um ano de atraso; as de Porto Alegre, com supertrabalho; Camaçari, Paulista, etc, todas por volta de um ano. Como se pensar em somar mais tudo isto que se pretende emprestar como competência à nossa própria incapacidade?

Por outro lado, embora acidentes do trabalho tenham relação com o contrato, trata-se de tema altamente especializado, em que audiências se sucedem e perícias são essenciais, matéria estranha à Justiça do Trabalho.

Para que se tornasse viável receber tal sobrecarga, dever-se-ia crescer à estrutura atual não só as 170 novas Juntas que são objeto de um processamento que não chega ao fim na área administrativa, mais, pelo menos 300 Juntas, distribuídas pelos pólos industriais, capitais e alguns setores mais afetados pela demanda.

Por outro lado, os Regionais deveriam ser reforçados com Turmas, para resolver suas dificuldades. O Tribunal Superior do Trabalho pouco seria afetado com o problema dos acidentes à vista de a matéria envolver aspectos fáticos cujo deslinde ficaria adstrito aos Regionais.

Criar-se a obrigação de instituir Regionais em cada Estado é jogar dinheiro ao léu. Não há absoluta necessidade além dos já exis-

tentes, os essenciais e alguns até desnecessários.

Um Regional com estrutura modesta representa cerca de 30 Juntas. Gastar-se dinheiro sem a correspondência de trabalho útil, neste momento, é dolorosamente antipatriótico, ainda mais quando é notório que a Justiça do Trabalho carece de órgãos de primeira instância.

Assim, sob todos os aspectos, o anteprojeto inviabilizaria o funcionamento da Justiça do Trabalho, carecendo de ampla alteração. O que se nota de pronto é que, ao tentar modernizar, a Constituinte a desestruturou e não lhe deu qualquer respaldo para assumir a nova competência pretendida.

É de se ver, outrossim, afora o passo correto de devolver-lhe a competência nos feitos em que a União é interessada, que a Justiça do Trabalho se sonhou poderes assessoriais para seu desempenho quer normativo, quer coercitivo, quando se trata de obrigar as partes novamente à negociação. Sim, porque há de se partir de

**“O que se nota é que, ao tentar modernizar, a Constituinte desestruturou a Justiça do Trabalho e não lhe deu qualquer respaldo para assumir a nova competência”**

dois pressupostos básicos:

1º — que a negociação será o parâmetro de comportamento nas relações entre empregados e empregadores; 2º — que o aberrante direito de greve absoluto — a fração social contra o todo — não pode vingar, pela inexistência não só do direito absoluto de categorias profissionais, como, igualmente, pela inviabilidade da existência de um Estado dentro de outro Estado, isto é, o grupamento de trabalhadores decidindo quando e porque começar e quando terminar uma parede. É certo que o bom senso há de preponderar, reconhecendo-se o direito de greve como arma legítima de pressão dos trabalhadores, mas dentro de regulamentação, embora ampla, que não violente ou torne indefeso o todo da sociedade, especialmente no que tange às atividades essenciais, como no mundo inteiro.

Há, pois, que se incluir na Constituição disposição que dê poderes à Justiça do Trabalho para não só conciliar, mas, também, aplicar sanções quando necessário.

Finalmente, o anteprojeto prevê, quanto aos dissídios coletivos, que os embargos sejam julgados pelo mesmo órgão prolator da decisão. Ora, não pode haver medida mais nefasta. Os Regionais decidirão e julgarão os recursos. Teremos, assim, provavelmente, tantas interpretações quantos forem os Regionais. Estão impedidas as empresas de possuir quadros nacionais, ante a diversidade de tratamento de uma mesma matéria e, paralelamente, uma multiplicidade de direitos do trabalho ou de direitos baseados em jurisprudência não uniforme.

O maior risco está em que as decisões mais liberais, porque não dizer até ilegais, poderão fazer com que os empreendimentos se afastem da área regional que mais agravar o capital com as suas decisões. Assim, se o Tribunal Regional do Trabalho deferir pautas de dissídio hoje definidas como progressistas, por certo, afetará o nível de atração de novos capitais para a sua região, sendo até um fator de desestímulo econômico.

Creio que o momento é único e historicamente oportuno para essa reforma. Daí porque, abandonando o que se sugere no anteprojeto divulgado, ou so propor que a fórmula seguinte seja objeto de consideração pelo ilustre relator e doutos constituintes:

**TEXTO QUE SE PROPÕE, PARA OS ARTIGOS 216 a 223, SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Art. 216. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as causas resultantes de relação de trabalho entre empregados e empregadores; entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços; entre a União, os Estados, Territórios e Municípios e entidades integrantes de sua administração indireta e os que lhes prestem serviços sem as garantias do regime estatutário.

Parágrafo Único. Compete, ainda, à Justiça do Trabalho apreciar os dissídios coletivos de trabalho e estabelecer normas e sanções, assim para o comportamento das partes em conflito, como também para suprir a negociação malograda, se antes não devolver as partes à negociação com as recomendações e sob as sanções que julgar apropriadas. O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.